



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	11610.003223/00-11
Recurso nº	155.698 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTRO - EX: DE 1996
Acórdão nº	101-96.377
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	FNC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida	7ª TURMA DE JULGAMENTO DE DRJ I EM SÃO PAULO - SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

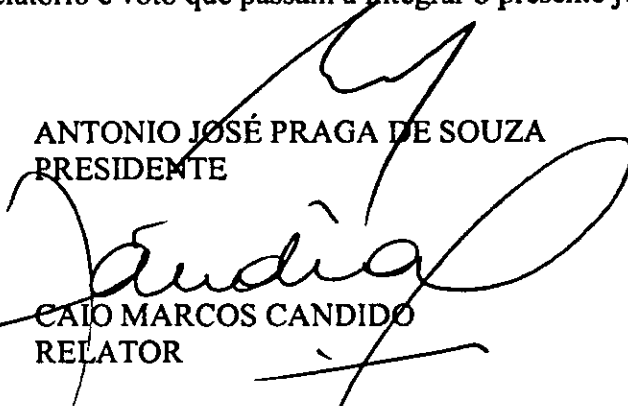
Ementa: CONFRONTO DIRF X DOCUMENTOS DE RETENÇÃO – pode o Fisco proceder ao confronto dos documentos de retenção apresentados pelo contribuinte com as informações prestadas pela fonte pagadora acerca da retenção do IRRF. Não pode o Fisco negar a restituição com base em valores de suposta receita financeira omitida, quando comprovados os valores declarados, tanto da receita financeira quanto do IRRF, mormente quanto à obrigação de terceiro e não da peticionante.

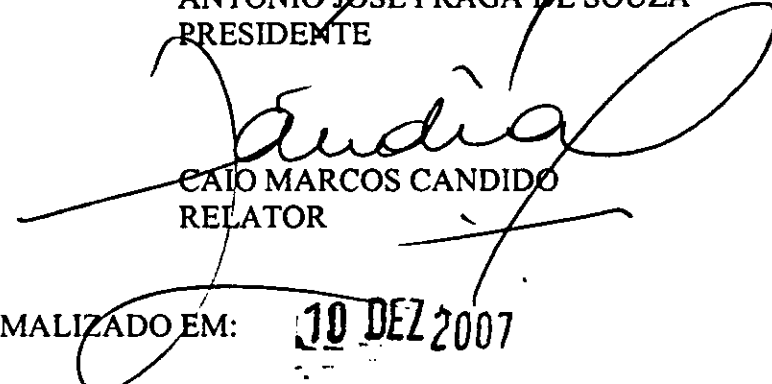
DECADÊNCIA – não pode o Fisco, a pretexto de verificar a existência de saldo a restituir, reabrir a análise de fatos ocorridos em período já abrangido pela decadência do seu direito de constituir o crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido.

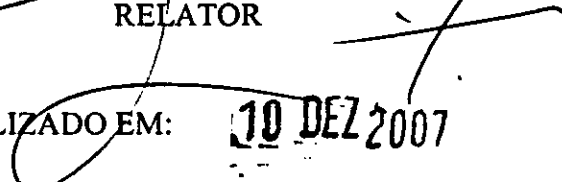
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por FNC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM:


10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

FNC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ I em São Paulo I - SP nº 10.202, de 24 de agosto de 2006, que indeferiu solicitação de restituição e, por consequência, indeferiu os pedidos de compensação efetuados pelo sujeito passivo.

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação recolhimento a maior a título de Antecipação do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica - IRPJ recolhido por estimativa no ano base de 1996 e Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF referente ao ano-calendário de 1995 (fls. 01).

Inicialmente a autoridade fiscal indeferiu o pedido de restituição (fls. 100/101), sob a fundamentação de que, o crédito que se pretendia restituir não era líquido e certo, posto que a requerente havia sido autuada em relação aos mesmos fatos e período, processos administrativos nº 13807.013945/99-99 e 10880.009232/2001-16, o primeiro estaria pendente do julgamento do recurso de ofício e, o segundo, para o qual foram transferidos os débitos resultantes do primeiro, na pendência do julgamento do recurso voluntário.

Inconformada com a decisão de indeferimento de sua solicitação, a requerente apresentou a manifestação de inconformidade (fls. 106/115) em 15 de janeiro de 2004, em que narra, em suma, os seguintes fatos e argumentos:

1. que a própria decisão demonstra que não se trata de ausência de requisitos essenciais, mas sim de postergação da apreciação do pedido em virtude da existência de ação fiscal. Ou seja, a restituição não deveria ser apreciada "no momento" (do julgamento), não sendo correto imputar o seu "indeferimento", mas, no máximo, o seu "adiamento".
2. que, levando-se em conta que a quase totalidade dos valores exigidos no PAF nº 13807.013945/99-99 foi exonerada, seria necessário o desmembramento dos valores mantidos dos que foram exonerados para que se questionasse a liquidez e a certeza apenas do montante não exonerado, e não de toda a soma.
3. tendo o restante sido transferido para o PA nº 10880.009232/2001-16, que se encontra pendente de julgamento do Recurso Voluntário, o correto seria aguardar a decisão definitiva a ser proferida nos autos dessa autuação, não havendo que se falar em ausência de liquidez e certeza em virtude da autuação fiscal.
4. que somente após eventual decisão definitiva de procedência do lançamento de ofício poderia ser aceito qualquer ato tendente à desconsideração do pedido formulado, bem como à cobrança dos valores compensados. Ou seja, sobrestar a análise do Pedido de Restituição até a decisão final a ser proferida nos autos do novo procedimento que lhe retire o direito creditório.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 5.238/2004 deferindo a solicitação da manifestante, para considerar procedente a manifestação de inconformidade "no sentido de que, ainda que remanesça algum crédito

referente ao lançamento de ofício, tal ocorrência não prejudica a análise do Pedido de Restituição de IRPJ (fls. 01), devendo ser analisado o seu mérito" pela autoridade administrativa de jurisdição do domicílio fiscal da requerente, no que tange aos pagamentos efetuados a maior no ano-calendário de 1995 e aos pedidos de Compensação das fls. 32, 44, 56, 68 e 81.

Novo despacho decisório foi elaborado para dar cumprimento à determinação da autoridade julgadora de primeira instância (fls. 561/567), por meio do qual foi indeferido o Pedido de Restituição e não foram homologados os Pedidos de Compensação

Ciente do indeferimento de seu Pedido de Restituição, de que teve ciência em 08 de novembro de 2005, a requerente em 08 de dezembro de 2005, apresentou uma segunda manifestação de inconformidade (fls. 578/585) alegando em síntese:

5.1 a compensação de prejuízos fiscais e bases negativas do período de 1995 é matéria que já havia sido discutida nos autos dos processos n.º 13807.013945/99-99 e 10880.009232/2001-16, sendo que a desconsideração das decisões meles proferidas acarreta a nulidade da decisão ora recorrida.

5.2 Decretada a nulidade da decisão os autos deverão retornar a unidade de origem para providenciar os ajustes necessários verificando-se os eventuais reflexos no direito creditório da recorrente.

5.3 A recorrente somente precisaria apresentar o comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, o que em momento algum se pode questionar, já que o informe de rendimentos especifica o valor efetivamente retido.

5.4 A falta de previsão legal para o confronto com a DIRF afronte o princípio da estrita legalidade (...)

5.5 Requer a nulidade do despacho decisório (...).

6 Em virtude da diferença existente entre o IRRF reconhecido pela Administração e o pleiteado pelo contribuinte e dos montantes oferecidos à tributação como receitas financeiras, foi solicitada diligência para a averiguação dos seguintes quesitos:

6.1 verifique nos livros contábeis da empresa a constituição da conta referente a receitas financeiras do ano-calendário de 1995, oferecidas à tributação.

6.2 Averiguar se o rendimento apresentado no documento de fls. 471 consta como receita financeira nos livros contábeis e se os mesmos foram oferecidos à tributação.

7 A fiscalização elaborou relatório que em resumo possui o seguinte teor:

7.1 O contribuinte elaborou a composição da conta receitas financeiras, totalizando R\$ 135.828.182,28.

7.2 Os livros Diário e Razão têm o formato de "balancetes mensais", não havendo a indicação das fontes pagadoras de rendimentos.

Handwritten mark resembling a stylized 'H' or '7'.

Handwritten signature or mark.

7.3 O valor de R\$ 64.714.787,66, recebido em janeiro de 1995 (de acordo com os sistemas informatizados da SRF fls. 471) não consta dos documentos apresentados.

8. O Citigroup em resposta ao termo de diligência fez as seguintes considerações:

8.1 Todas as receitas financeiras auferidas pela FNC no ano-calendário de 1995 foram lastreadas em documentos entregues à SRF concluindo que os referidos valores foram oferecidos à tributação em sua declaração de rendimentos.

A autoridade julgadora manifestou-se acerca do mérito da questão proposta por meio do acórdão 10.202/ de 24 de agosto de 2006, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa Restituição – Passível de restituição e/ou compensação o imposto de renda retido na fonte incidente sobre aplicações financeiras, quando restar provado que os rendimentos correspondentes integraram o lucro real.

Direito Creditório – Comprovação – incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis da certeza e liquidez do crédito junto à Fazenda Pública que pretende compensar com débitos tributários. Ausente a comprovação, incerta a existência e o montante do crédito alegado, indefere-se o pedido.

Retenção na Fonte – Aplicações Financeiras – o IRRF em atendimento ao dispositivo legal constitui antecipação do imposto apurado no período-base, não se caracterizando recolhimento a maior. O IRRF é passível de utilização, para fins de compensação com o imposto devido na DIRPJ sobre todos os rendimentos auferidos pela pessoa jurídica no período de apuração da importância.

Solicitação Indeferida..

Tal decisão se sustenta nos seguintes fatos e argumentos:

1. rejeita a preliminar de nulidade aventada, tendo em vista não incluir-se dentre aquelas descritas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972.
2. discorre, em tese, sobre a possibilidade da restituição e da compensação de tributos administrados pela SRF, para concluir que a compensação só poderá ser efetuada com a utilização de crédito tributário com comprovada certeza e liquidez.
3. que no caso das pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração pelo lucro real, o IRRF sobre as aplicações financeiras somente é passível de compensação se os rendimentos correspondentes forem levados à apuração do lucro real e, por consequência, estejam tais receitas compondo a base de cálculo do IRPJ.
4. que o IRRF torna-se aproveitável apenas na apuração definitiva do IRPJ a cada período, caso sua retenção não seja exclusiva na fonte.

5. para compensação serão passíveis de utilização os valores oferecidos à tributação e apurados na declaração de rendimentos, portanto é imprescindível, para se reconhecer o indébito a verificação da correta apuração do saldo do IRPJ no exercício em que teria sido originado o crédito a compensar.
6. Em relação ao IRRF:
 - a. Houve diferença entre o valor pleiteado pela interessada e o apurado pelo Fisco, havendo a necessidade de comprovação dos montantes divergentes.
 - b. Que a divergência se instalada no valor declarado de receitas financeiras (ficha 06 – linha 05), que a origem da diferença apurada a maior “provém da DIRF apresentada às fls. 471 cujos rendimentos remontam a R\$ 64.714.787,66 subtraído do comprovante de rendimentos de fls. 266”.
 - c. Que para esclarecer tal diferença os autos foram baixados em diligência fiscal com o fito de averiguação nos livros contábeis da empresa a constituição da conta referente às receitas financeiras.
 - d. A fiscalização após análise dos documentos apresentados pela contribuinte constatou que nos livros Diário e Razão “não há indicação das fontes pagadoras de rendimentos e que o valor R\$ (...) não consta dos documentos apresentados.”
 - e. Tendo em vista que a contribuinte não logrou êxito na comprovação das receitas financeiras em sua totalidade correto o procedimento do Fisco em efetuar as retificações dos erros contidos na DIRPJ 1996, destas retificações não restou saldo a restituir.
 - f. Que a análise dos pedidos de restituição e compensação do presente processo foi desvinculada do conteúdo dos processos mencionados pela contribuinte.
7. Deixa de se manifestar acerca da arguição de afronta ao Princípio da Legalidade, por ser de competência do Poder Judiciário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28 de setembro de 2006, irresignado pela manutenção do indeferimento da solicitação de restituição, o sujeito passivo apresentou em 27 de outubro de 2006 o recurso voluntário de fls. 698/708, em que reapresenta as razões de defesa trazidas em sua manifestação de inconformidade, sublinhando os seguintes pontos:

1. Preliminarmente, que a decisão vergastada é nula por ter procedido a alteração na compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL relativas ao ano-calendário de 1995, o que não poderia fazer, posto que tal matéria foi discutida e teve decisão administrativa da qual não cabe mais recurso, nos autos dos processos administrativos nº 13807.013945/99-99 e 10880.009232/2001-16.
2. que tanto ocorreu a retenção do IRRF que a própria autoridade recorrida informa que os valores deduzidos pela recorrente foram aceitos.

A

3. e que reconhecida a retenção, nada mais justo do que a compensação do IRRF com outros tributos administrados pela SRF, uma vez que a recorrente apurou prejuízo fiscal e não pode deduzir os valores retidos com os valores recolhidos de IRPJ.

Alegou a recorrente, em sua sustentação oral, que devido ao lapso de tempo transcorrido entre os fatos (ano-calendário de 1995) e à análise promovida pela autoridade tributária (a ciência do segundo despacho de indeferimento do pleito se deu em 08 de novembro de 2005) estaria a Fazenda Nacional impedida de proceder qualquer alteração na apuração do IRPJ e da CSLL.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.



Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 09, de 05 de junho de 2007, dispensou a exigência de arrolamento de bens e direitos como condição para o seguimento do recurso voluntário.

O pedido de restituição objeto destes autos trata de crédito decorrente de saldo negativo do IRPJ, que teve por base o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre receitas financeiras.

Ora, para que se delibere sobre a procedência do pedido de restituição faz-se necessária análise da apuração do IRPJ efetuada pela recorrente que daria origem à pretendida restituição.

Inicialmente devo me manifestar quanto à alegada impossibilidade de a autoridade tributária proceder a qualquer alteração na apuração do IRPJ e da CSLL argüida pela recorrente em sua sustentação oral, em função do lapso de tempo transcorrido entre os fatos (ano-calendário de 1995) e à análise promovida pela autoridade tributária (a ciência do segundo despacho de indeferimento do pleito se deu em 08 de novembro de 2005).

Argumenta a recorrente que o indeferimento de seu pleito se deu em função de não constar das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras dos recursos os valores por ela utilizados em sua DIRPJ. E que a lei nº 7.450/1985 prevê unicamente a apresentação do comprovante de retenção, não comportando o confronto daqueles com as DIRF, pelo quê o procedimento adotado pela autoridade tributária e corroborado pela autoridade julgadora de primeira instância fere o Princípio da Estrita Legalidade, que norteia o Sistema Tributário pátrio.

Argumenta ainda que a própria decisão vergastada reconhece que os valores foram retidos, em sendo assim, “nada mais justo do que a compensação do IRRF com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que a recorrente apurou prejuízo fiscal e não pode deduzir os valores”.

Vejamos trecho do Despacho Decisório que indeferiu o Pedido de Restituição, no tocante a este ponto:

Analizando os documentos apresentados pela interessada, entre outros as cópias autenticadas dos informes de rendimentos recebidos das fontes pagadoras CITIBANK (...) e BANCO CITIBANK (...), cujos valores foram relacionados nas intimações citadas e acima demonstrados, e também nos anexos 1 e 2 (fls. 555 e 556), tendo em

vista as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, conforme relatórios (...), constatou-se que:

1 – a fonte pagadora Citibank não apresentou a competente DIRF, relativa ao ano-calendário de 1995, com informações sobre as retenções havidas.

2 – a empresa aqui em pauta apresentou o informe de rendimentos de fls. 266, da fonte pagadora Banco Citibank, relativo ao ano-calendário de 1995, com informações sobre rendimentos no total de R\$ 9.477.570,74 e com retenções de apenas R\$ 45.321,03, completamente dos números apresentados pela mesma fonte pagadora na DIRF competente, referente ao mesmo ano-calendário, cujos rendimentos pagos declarados totalizaram R\$ 64.714.937,66, com retenções no valor de R\$ 41,33, conforme demonstrado (..)

Convém observar que, além da diferença constatada de R\$ 55.237.366,92 a fonte pagadora Banco Citibank, do mesmo grupo empresarial, não reteve e não recolheu o IRRF sobre rendimentos financeiros, sobre o valor de R\$ 64.714.937,66, contrariando a legislação vigente (...)

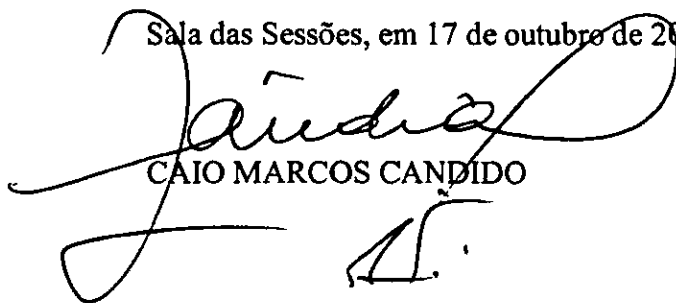
3 – no anexo 3 (fls. 557) está demonstrado o resultado do reflexo da omissão de receitas identificada às fls. 471/472 (DIRF), tendo em vista o informe de rendimentos apresentados ao Fisco pela FNC, no total de R\$ 55.237.366,92 (...), na alteração da Ficha 06 – Demonstração do Lucro Líquido, na linha 05, que teve o seu valor modificado de R\$ 135.833.034,81 para R\$ 191.070.401,73, alterando o valor da linha 25 – Lucro Líquido antes da CSLL de R\$ 54.781.894,52 para R\$ 110.019.261,44 e por consequência a alteração do valor da linha 27 de R\$ 54.781.894,52 para R\$ 105.538.716,13 (...)

A discussão que se coloca nestes autos não é se houve ou não retenção dos valores do imposto de renda. O indeferimento do pleito teve por base a falta de comprovação de que o valor da receita financeira que deu origem ao IRRF foi oferecido à tributação pela recorrente.

Ocorre que restou comprovado nos autos que o total da receita financeira declarada consta dos comprovantes de rendimentos apresentados. A diferença apontada é a diferença entre os valores constantes da DIRF e aqueles que não teriam sido comprovados na contabilidade da fonte retentora do IR e portanto aquela diferença deveria ter sido lançada nesta e não na recorrente, o que caracterizaria erro no procedimento, por erro na identificação do sujeito passivo. Além disso tal alteração não poderia ter sido realizada, posto que em 2005, já havia transcorrido o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário dela decorrente.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.


CAIO MARCOS CANDIDO